GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Bezerra		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Werverton do Nascimento Oliveira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324663-7	**PARECER Nº** 0953/2003	**APROVADO EM:** 02.10.2003

I – RELATÓRIO

Francisco Edivaldo Rocha, diretor geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Bezerra, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03324663-7, regularização da vida escolar do aluno Werverton do Nascimento Oliveira, por ter concluído o ensino médio no ano de 2002 sem ter cursado a 2ª série em 2001, pois foi considerado como desistente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A situação do aluno acima referido está bastante irregular por culpa unicamente do estabelecimento de ensino que, em hipótese alguma, poderia tê-lo matriculado na 3ª série do ensino médio sem ter concluído a 2ª. Se o fez, terá que responder pelas conseqüências, inclusive proporcionar-lhe estudos complementares mesmo que seu regimento não os adote, no caso da progressão parcial.

O aluno deve freqüência e demonstração de conhecimentos referentes à 2ª série do ensino médio.

Quanto à freqüência, a Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, nos casos de reclassificação, considera para cômputo de uma série, que a carga horária anual seja, no mínimo, de 800 horas e, para aprovação, pela Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso VI, o aluno deve ter, também no mínimo, 75 % de freqüência do total de aulas dadas, ou seja, 1800 horas (75% de 2.400 horas, mínimo exigido para o ensino médio). Ora, aplicando-se, por isonomia ao caso, o prescrito para a reclassificação, o aluno teve, na 1ª e 3ª séries do ensino médio, 2.052 presenças mais de que as 1.800 toleradas para promoção.

Quanto aos conhecimentos, o aluno terá que demonstrá-los no que se refere aos conteúdos curriculares de cada disciplina estudada na 2ª série. Para isso, ele o fará mediante trabalhos, módulos, testes e outras maneiras de verificação de aprendizagem feitas pelo Colégio. Poderá também recorrer ao Centro de Educação de Jovens e Adultos e ali prestar provas correspondentes à 2ª

série do ensino médio. Quando aprovado, levará os resultados para a escola de origem que, então, poderá expedir o certificado de conclusão do ensino médio.
Cont.Par/Nº 0953/2003

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção de uma das soluções apresentadas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0953/2003
SPU	Nº	03324663-7
APROVADO EM:		02.10.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitador(a): Neto
Revisor(a): JCO